PUBLICADO NA SESSÃO DE 02/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.450
(02.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 145, CLASSE 30 - ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**SÃO JOSÉ DA LAJE – AL**
RECORRENTE	:	**COLIGAÇÃO MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO II**, formada pelos partidos PSDB, PHS e PSB, representada por Paulo Eduardo Gomes Martins.
ADVOGADO	:	Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATORA	:	**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. DRAP. PLEITO PROPORCIONAL. REGISTRO. COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALHAS. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO. APARTE SANEADOR APÓS O PRAZO DE 72 HORAS. DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. TSE. REGULARIZAÇÃO. COLIGAÇÃO APTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação Mudança e Desenvolvimento II, composta pelos partidos PSDB, PHS e PSB, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Laje/AL, que declarou inapta a coligação recorrente para participar das eleições 2008, no pleito proporcional, em virtude de não ter apresentado a documentação exigida pela Resolução TSE 22.717/2008.

A recorrente alega que apresentou a documentação faltante no dia 05.07.2008, último dia do registro, mas que tais documentos não foram acostados aos autos, razão por que a decisão vergastada foi prolatada sem a devida análise pelo magistrado.

Afirma, ainda, que uma vez detectado vício no pedido de registro, cumpriria ao juiz propiciar aos interessados os meios disponíveis para suprir eventual irregularidade, convertendo o julgamento em diligência.

Arremata, por fim, pela possibilidade de se sanar as irregularidades relativas à documentação no momento da interposição do recurso, razão por que requer o seu provimento.

Em contra-razões ao apelo, o *Parquet* Eleitoral junto àquela Zona manifesta-se pelo seu improvimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o demonstrativo de regularidade de atos partidários e remessa de cópias para a Corregedoria Regional Eleitoral a fim de apurar eventual irregularidade no processamento eleitoral naquela circunscrição.

É o relatorio.

VOTO

A sentença recorrida declarou a inaptidão da Coligação Mudança e Desenvolvimento II de participar das eleições de 2008, visto que não teria apresentado a documentação hábil a suprir as exigências da norma regulamentadora.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, verifico que as irregularidades detectadas no DRAP da Coligação recorrente referem-se a inexistência de documentação atinente às atas das convenções dos partidos componentes da coligação e à legitimidade de seu representante.

Quanto ao primeiro item, observo que as atas do PSDB, PHS e PSB, partidos integrantes da coligação, e referentes à escolha dos candidatos majoritários e proporcionais, foram apresentadas no Cartório Eleitoral no dia 05.07.2008, às 16: 25 horas, e a sentença foi exarada no dia 31.07.2008, portanto, fora do prazo de 72h para o cumprimento da diligência, considerando que a intimação da recorrente efetivou-se, por via *fac-símile*, no dia 24/07/08.

Nesse caso, o ilustre magistrado entendeu que houve preclusão, haja vista que o prazo assinalado para sanar os defeitos apontados não foi cumprido, o que deveria resultar na desconsideração dos documentos acostados aos autos.

Em relação ao segundo ponto, nota-se que a recorrente junta prova no recurso de que protocolizou requerimento informando o nome do representante legal da coligação e de seu delegado.

Não obstante o respeitável entendimento do juiz eleitoral, penso que não devemos caminhar para tamanho rigorismo, pois o procedimento previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE 22.717, que tratam do DRAP, é de cunho administrativo com o escopo de verificar a regularidade da coligação ou do partido, somente devendo ser imposta a grave sanção de inaptidão, se a coligação ou

partido, apesar de instado, não se desincumbir, de forma alguma, de cumprir o que dispõe a legislação eleitoral quanto aos documentos essenciais, o que não é o caso dos autos, visto que a documentação foi juntada.

Mesmo que os documentos tenham sido protocolizados após o prazo de diligência, devem ser considerados, pois, do contrário, restarão inúmeros pedidos de registro de candidaturas inviabilizados.

Demais disso, é imperioso destacar que o art. 266 do Código Eleitoral admite que a petição de recurso pode ser acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos. Em sentido semelhante, a jurisprudência do colendo TSE permite, inclusive, a juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Vejamos o seguinte precedente:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PORTUGUÊS COM IGUALDADE DE DIREITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO DO TSE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> (...)
> 4. De acordo com a jurisprudência da Corte, é permitida a juntada de documentos comprobatórios até o momento do manejo dos embargos declaratórios. Precedentes da Corte.
> (...)
> (Respe nº 26583/SP, Acórdão de 28/11/2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 14/12/2006)".

De mais a mais, não se trata, no caso concreto, do não atendimento de uma condição de elegibilidade ou de um impedimento estabelecido pela legislação eleitoral. Trata-se do cumprimento de uma formalidade regulamentar, que, sob uma perspectiva material, foi suprida dentro do prazo máximo estabelecido na lei.

Portanto, é forçoso reconhecer a válida apresentação dos documentos para sanar as irregularidades constatadas, demonstrando, assim, a regularidade do requerimento de registro da Coligação recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, considerar apta a Coligação Mudança e Desenvolvimento II,

formada pelos partidos PSDB, PHS e PSB, para a disputa das eleições proporcionais de 2008 no Município de São José da Laje/AL.

Deixo de encaminhar cópias dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral, visto que não houve irregularidades no processamento eleitoral naquela zona, especialmente porque a coligação não cumpriu o prazo de 72 horas para a juntada da documentação faltante, e sentença foi prolatada em data anterior ao prazo máximo de 05.07.2008.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 145, Classe 30.

Recorrente: Coligação Mudança e Desenvolvimento II

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.450, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.450, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008, Eu, [illegible], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões